

25 NOV 2015



**LEI Nº 2.143 / 2.015
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.015**

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, E DO §1º, DO ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.976, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE A PROMOVER A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE VALORES NOS TERMOS EM QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º, da Lei Municipal nº 1.976, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo dispensado de promover a Execução Judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa com 04 (quatro) ou mais exercícios, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, “juros, multa e correção monetária”, sejam de valor até R\$ 500,00 (quinhentos reais), visto se tratar de pequeno valor, cujo custo de cobrança e/ou de execução fiscal é superior ao próprio valor do crédito tributário.”

Art. 2º O § 1º, do Art. 3º, da Lei Municipal nº 1.976/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 1º Considera-se montante inferior aos custos de cobrança o somatório de toda a Dívida Ativa de responsabilidade do contribuinte, independente da quantidade de fatos geradores, cujo valor total não exceda o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com 04 (quatro) ou mais exercícios fiscais.

[...]”

Art. 3º Fica o Município de João Monlevade autorizado, através de sua Procuradoria Jurídica, a promover a cobrança extrajudicial de valores superiores ao estabelecido no art. 2º da Lei Municipal nº 1.976/2011, alterado pela presente lei, através de:

- I – protesto extrajudicial da Dívida Ativa – CDA;
- II – inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo de Proteção ao Crédito, público ou privado;
- III – meios alternativos de cobrança de crédito tributário.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo, fica a Fazenda Pública do Município de João Monlevade, autorizada a realizar convênios com os Cartórios de Protesto desta Comarca.

Câmara Municipal de João Monlevade
Recebido em 24/11/15
As 11:13 hs.
Ass. [Assinatura]

25 NOV 2015



§ 2º Em caso de pagamento da dívida protestada, fica o contribuinte, obrigado a restituir aos cofres públicos, as despesas oriundas do protesto.

§ 3º O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer momento, de despesas pela entidade protestante.

§ 4º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de Execução Fiscal perante a Justiça Comum.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município de João Monlevade, a Fazenda Pública Municipal fica autorizada a:

I - oficiar, mencionando sobre a inscrição em Dívida Ativa, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MG e às entidades correlatas dos demais entes da federação;

II - oficiar ao Oficial de Registro de Imóveis do Município e aos cartórios correlatos dos demais entes da federação;

III - realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo critérios, diretrizes e providências eventualmente necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer por meio de Decreto o valor mínimo para promoção de execução judicial para cobrança da Dívida Ativa.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

João Monlevade, 19 de novembro de 2015.


Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos dezanove dias do mês de novembro de 2015.


Elisângela Élia de Almeida
Assessora de Governo

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	24/11/15
As	11/13 hs.
Ass.:	